



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10380.008502/2002-85
Recurso nº 157.080 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-003.736
Sessão de 05 de fevereiro de 2009.
Recorrente NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/SA
Recorrida DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: CRÉDITO PRESUMIDO IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não se considera produtor, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição *sine qua non* para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, o produtor dos produtos por ele destinado ao exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Relator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia Brito de Oliveira, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Versam os autos pedido de ressarcimento de IPI (fl. 05/83) com arrimo na Lei 9.363/96, relativamente ao primeiro e segundo trimestre de 2002, cumulado com compensações. A peticionante "é uma empresa nacional que tem como principal objetivo a fruticultura irrigada direcionada para a cultura do melão e melancia" (fl. 175).

Concluiu a fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 189/195, que a empresa não tem direito ao crédito postulado uma vez que os produtos que exporta (mamões e melancias) são NT, e, assim, estando fora do campo de incidência do IPI, não são alcançados pela Lei 9.373/96. Com arrimo no parecer de fls. 203/205, a Delegada da DRF Fortaleza (fl. 207), indeferiu o pleito do contribuinte, e, em consequência, não homologou as compensações levadas a efeito com espeque no crédito indeferido.

Contra o despacho denegatório foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 213/273), a qual foi indeferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL, em 30/07/2007, nos termos do Acórdão 01-9.635 (fls. 341/353). Ainda irresignada, a empresa recorreu (fls. 359/417) da r. decisão a este Colegiado, arguindo, em suma, que a legislação regente da matéria condicionou a fruência do benefício ser a empresa produtora e exportadora, não havendo "limitação ante ao fato de seu produto acabado ser ou não tributado, ou tributado a alíquota zero, isento ou não tributado".

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de folha 423, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à controvérsia sobre o direito ao crédito presumido nos casos de exportação de produtos NT. A questão envolvendo o direito de crédito presumido de IPI no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes as exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que** satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) **ser exportadora**. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor. Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Ora, como é consabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Sem embargo, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser **produtora**.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os **produtores** exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda salientar, que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos it alíquota zero ou isentos). Como exemplo, cite-se o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória (MP nº 1.508-16), consistente em incluir-se no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de frangos, que não tinham direito a crédito quando tais produtos eram NT e passaram a usufruir do benefício com a mudança para a alíquota zero.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos constante da TIPI como NT, não geram crédito presumido de IPI.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.